



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
09/10/2012

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
09/10/2012

Processo nº: 57.876

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 880

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 880**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 30/09/2009	Para emitir parecer <i>W. Mantovani</i> Diretor 02/09/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 374	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 06/10/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Baldj</i> Presidente 06/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 585

À CJR (VETO) <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 10/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 812

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício P.L. 06/12 - Voto TOTAL  
À Consultoria Jurídica. (15.1718)

*W. Mantovani*  
Diretora Legislativa  
09/04/2012 03/650

PUBLICAÇÃO  
09/10/2009

PP 4.252/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/SET/09 14:06 057876

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

---

Presidente  
06/10/2009

APROVADO

Presidente  
20/03/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 880**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 133. (...)

(...)

\_\_\_ - quem mantenha no imóvel formação vegetal de interesse de preservação: até 50% (cinquenta por cento) de isenção.

§ 1º. (...)

(...)

\_\_\_ - no caso do inciso \_\_\_ do 'caput' deste artigo:

a) planta do imóvel indicando a área abrangida e com a situação da formação vegetal, acompanhada de memorial descritivo, fotografias e outras informações relevantes, nos termos do regulamento;

b) termo de compromisso de preservação da formação vegetal e de adoção das providências apontadas pelos órgãos ambientais, no sentido de defender a área contra a ação predatória de terceiros.

(...)

§ \_\_. No caso do inciso \_\_\_ do 'caput' deste artigo:



(PLC nº. 880 - fls. 2)

*I – sobre o requerido manifestar-se-ão os órgãos ambientais e fazendários;*

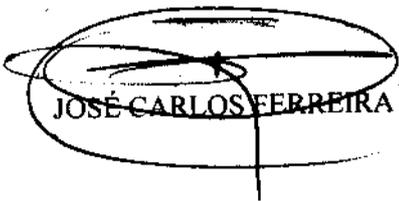
*II – o percentual de isenção será fixado de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento, levando-se em conta, além de outros aspectos técnicos, a área da formação vegetal, os espécimes nela encontrados e a situação do imóvel;*

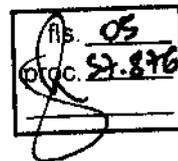
*III – a isenção poderá ser cancelada se for constatada inobservância das cláusulas do termo de compromisso referido, ficando o infrator sujeito ao pagamento integral do imposto, com os encargos legais.” (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.09.2009

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 880 - fls. 3)

Justificativa

Existem no Município diversas áreas verdes situadas em zonas urbanas, que atualmente são tributadas de acordo com a planta de valores imobiliários.

Com a evolução da legislação ambiental, a utilização dessas áreas está sendo cada vez mais restrita, portanto não sendo justo que os imóveis com tais características sejam tributados da mesma forma que os demais imóveis urbanos.

Ora, para fins de valor comercial, a área verde tem seu valor prejudicado devido às restrições de uso impostas pela legislação ambiental, ficando os seus proprietários com dificuldade para sua utilização e comercialização, e no entanto têm de pagar o IPTU com a mesma base de cálculo dos demais imóveis.

Nesse sentido esta iniciativa vem para fazer justiça fiscal aos proprietários e principalmente incentivar a preservação das citadas áreas, que em muitos casos têm sido desmatadas clandestinamente por falta de incentivo e controle dos órgãos ambientais, o que a presente proposta visa corrigir, com o cadastro da área e o incentivo fiscal apropriados.

Isto posto, achamos importante a aprovação do projeto pelos Edis.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI COMPLEMENTAR N° 480, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão da que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V  
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI  
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatantes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII  
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 374**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 880**

**PROCESSO Nº 57.876**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar, altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.  
É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo não encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e também na Lei Orgânica do Município, apresentando-se ilegal. ✓

**DA ILEGALIDADE**

**I- Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

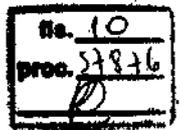
O projeto de lei complementar não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 da L.R.F, já que: a) não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que a renúncia fiscal foi prevista na lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais do Município; e c) não está instruída com as medidas de compensação.

A renúncia fiscal, pretendida inobserva determinantes insertas na legislação orçamentária em vigor e do próximo exercício financeiro.

*"Assim sendo, os efeitos sobre o exercício em que ocorra a renúncia não basta. Deve-se verificar os impactos causados sobre os dois próximos exercícios financeiros".* (JÚNIOR, Flavio da Cruz, JÚNIOR, Adauto Vicari... et al. Lei de Responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 04/05/2000 – 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2002. p. 59.)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ementa:** Ação Declaratória - IPTU e ISS - Isenção - Descabimento - O fato da Empresa ter preenchido os requisitos exigidos na lei que estabeleceu a isenção, cria uma mera expectativa de direito, não podendo o Judiciário reconhecer tal direito - Aplicabilidade, in casu, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois seria necessária por parte do Município a previsão de renúncia na receita na estimativa da lei orçamentária referente ao exercício seguinte, conforme determinar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Recurso desprovido. (Apelação Com Revisão. 8181665400. **Relator(a):** Wanderley José Federighi. **Comarca:** Cubatão. **Órgão julgador:** 14ª Câmara de Direito Público. **Data do julgamento:** 14/05/2009. **Data de registro:** 06/08/2009. disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. acesso no dia: 02/10/2009). (grifos nossos).

## II - DA ILEGALIDADE E DA RECUSA DA PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 72, inc. XX, da L.O.M compete privativamente ao Prefeito, superintender arrecadação dos tributos e preços, a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras. Também dispõe o artigo 132 da referida Lei, que é vedado o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem se posicionado da seguinte maneira sobre questões semelhantes:

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.931, de 09 de março de 2006, que dispõe sobre a isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis localizados em vias ou logradouros públicos onde se realizem feiras-livres, e dá outras providências - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1574110700. **Relator(a):** Debatin Cardoso. **Comarca:** São Paulo. **Órgão julgador:** Órgão Especial. **Data do julgamento:** 03/09/2008. **Data de registro:** 14/10/2008. disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 02/10/2009.)



Por fim, por faltarem os estudos técnicos, determinados pela L.R.F, a propositura deve ser recusada por força do artigo 163 inc. III, do Regimento Interno da Edilidade.

### DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em virtude das ilegalidades apontadas.

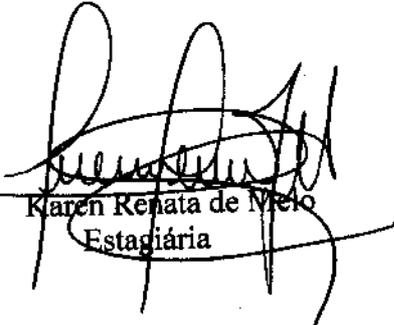
### QUORUM

Maioria Absoluta ( parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 02 de Outubro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

*Daniela R.F. Costa*  
Daniela R.F. Costa  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.876

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 880, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

PARECER Nº 585

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo alterar o Código Tributário, a fim de isentar em 50% do valor do IPTU o imóvel que mantiver formação vegetal de interesse de preservação.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 06.10.2009.

APROVADO  
06/10/09

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

DRFC

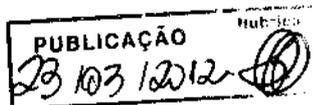
FERNANDO BARDI  
Relator

ANA TONELLI

JOSÉ CARLOS GRAPEIA



Proc. 57.876



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 880**

Altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de março de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*"Art. 133. (...)*

*(...)*

*XII - quem mantenha no imóvel formação vegetal de interesse de preservação: até 50% (cinquenta por cento) de isenção.*

*§ 1º. (...)*

*(...)*

*IV - no caso do inciso XII do "caput" deste artigo:*

*a) planta do imóvel indicando a área abrangida e com a situação da formação vegetal, acompanhada de memorial descritivo, fotografias e outras informações relevantes, nos termos do regulamento;*



(Autógrafo PLC nº. 880 - fls. 2)

*b) termo de compromisso de preservação da formação vegetal e de adoção das providências apontadas pelos órgãos ambientais, no sentido de defender a área contra a ação predatória de terceiros.*

(...)

§ 3º. *No caso do inciso XII do "caput" deste artigo:*

*I – sobre o requerido manifestar-se-ão os órgãos ambientais e fazendários;*

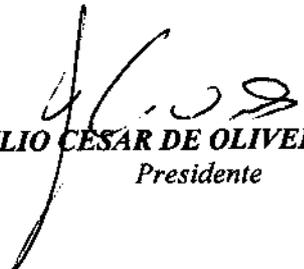
*II – o percentual de isenção será fixado de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento, levando-se em conta, além de outros aspectos técnicos, a área da formação vegetal, os espécimes nela encontrados e a situação do imóvel;*

*III – a isenção poderá ser cancelada se for constatada inobservância das cláusulas do termo de compromisso referido, ficando o infrator sujeito ao pagamento integral do imposto, com os encargos legais." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e doze (20/03/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Of. PR/DL 112/2012  
proc. 57.876

Em 20 de março de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

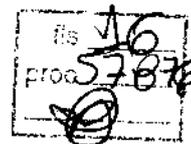
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 880**,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 880

PROCESSO Nº. 57.876

OFÍCIO PR/DL Nº. 112/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Avitor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/04/12

Alceafreda

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 86/2012

Processo nº 7.400-8/2012

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/ABR/2012 17:11 00064493

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/04/2012

fls 17  
proc 57876

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*EJA*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 04 de abril de 2012.

MANTIDO  
*[Signature]*  
Presidente  
04/04/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 880, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

Ocorre que, a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente cabe considerar que a iniciativa, no presente caso, se encontra maculada, eis que a propositura ao ampliar as hipóteses isentivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana resultando em renúncia de receita culminam por invadir competência privativa do Prefeito, qual seja de elaborar o Orçamento e superintender arrecadação de tributos e preços. (art. 72, inciso XX da L.O.M.)

A par disso convém salientar que de idêntica forma a propositura desatende preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em assim prevê em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 86/2012 – Proc. nº 7.400-8/2012 – PLC 880)

Ita 18  
proc 57876  
①

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.650

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 880                      PROCESSO Nº 57.876

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 374, de fls. 09/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

RSV

*João Paulo Júnior*  
JOÃO PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.876

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 880**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação.

**PARECER Nº 1.812**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0086/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 880, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código Tributário, para prever isenção de 50% do IPTU no caso de manutenção, no imóvel, de formação vegetal de interesse de preservação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a mesma alcança atribuição privativa de sua pessoa política, pois ao ampliar as hipóteses isentivas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana haverá renúncia de receita.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 10.04.2012.

APROVADO  
17 104/12

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL 221/2012  
Proc. 57.876

Em 24 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 880** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 86/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	<u>Selipe</u>
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 25/04/12	